

Recurso Especial Cível nº 0053300-66.2023.8.19.0000

Recorrente: LUCIANE MARIA DE OLIVEIRA

Recorrido: JOÃO LUIZ DE ALENCAR SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, às fls.95/104, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Quinta Câmara de Direito Privado, de fls.40/44 e fls.76/81, assim ementados:

"Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal ajuizada no ano de 2003. Cobrança de ISS. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré executividade, em que se alegou a prescrição quinquenal intercorrente. Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, por ocasião do julgamento do REsp 1340553/RS, fixou teses no sentido de que a prescrição intercorrente só será reconhecida em havendo a suspensão, arquivamento e oitiva da Fazenda Pública de que trata o art. 40 da Lei 6.830/80. In casu, a agravante foi citada por mandado juntado aos autos em 24/03/2003, e, em razão de parcelamento celebrado com o exequente, foi deferida, no ano de 2008, a suspensão da execução, resultando, portanto, na interrupção do prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. Em razão do não cumprimento do parcelamento, a Fazenda requereu, no ano de 2010, o prosseguimento da execução com a realização de penhora on line de ativos financeiros da executada, que, apesar de deferida, restou infrutífera. Ocorre, que a intimação da Fazenda sobre a penhora negativa, contrariamente ao disposto no artigo 25 da LEF, que dispõe acerca da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, se deu através de publicação no Diário Oficial do dia 29/07/2010. Portanto, uma vez que não ocorreu a ciência da Fazenda Pública a respeito da penhora negativa, não há que se falar no decurso do prazo de suspensão de um ano e da prescrição intercorrente, por

força do procedimento previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/1980, que, sequer, foi determinado pelo Juízo a quo, consoante, inclusive, a primeira tese fixada no REsp supramencionado (4.1). Impende destacar que ocorreu o extravio dos autos da execução fiscal nas dependências da serventia cartorária, havendo certidão de restauração lavrada em 15/04/2019. Portanto, in casu, em que pese o tempo decorrido, não há que se falar na ultimação da prescrição intercorrente. Desprovemento do recurso”

“Ementa: Embargos de declaração. Como cedo, os embargos declaratórios têm o fim específico de aclarar um julgado que, por lapso ou modo de redigir, ficou obscuro, ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material (CPC, 1.022). In casu, inexistente qualquer dos vícios supramencionados, sendo certo que todos os argumentos lançados pela embargante foram rechaçados na própria linha de argumentação do decisório. O que se infere do presente recurso é sua insatisfação com o resultado do julgado. Contudo, o presente recurso não é a via adequada para a rediscussão da matéria. Quanto ao prequestionamento de dispositivos tidos legais, ainda que fosse o caso, a sua falta não prejudicaria o exame do recurso especial, eis que, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é admitido o prequestionamento implícito, por entender ser "... desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional". EDcl no REsp 1351784/SP. Conhecimento e rejeição dos presentes embargos”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 223 e 1026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e 1410, incisos I a VIII e 1911, ambos do Código Civil, bem como à Súmula 98, do STJ.

Contrarrazões não apresentada à fl.114.

Decisão de fls.116/118, determinando o encaminhamento dos autos ao d. Órgão Julgador, para eventual juízo de retratação.

A Câmara de origem, por unanimidade de votos retificaram parcialmente o acórdão, nos seguintes termos:

“QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESCLARECIMENTO QUANTO AOS EFEITOS DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recurso Especial interposto contra o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração e aplicou multa de 2% sobre o valor da causa. Retorno dos autos para possibilitar o exercício do Juízo de Retratação uma vez que “a pretensão deduzida nos embargos declaratórios de expressa manifestação do Colegiado a respeito da incidência dos artigos 1410 e 1911 do Código Civil, não aparenta configurar rediscussão de matéria a justificar a incidência de multa prevista no artigo 1026, §2º, do CPC, diante dos requisitos estabelecidos pelo STJ no Tema 698, acima transcrito”. Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. Embora o Acórdão proferido tenha apreciado toda a matéria posta sub judice e fundamentado a decisão cabe maiores esclarecimentos para explicitar que a existência do usufruto não é impedimento para a expedição de carta de arrematação, uma vez que apenas irá transferir a nua-propriedade ao arrematante. Por fim, tendo em vista os esclarecimentos realizados, deve ser excluída a multa fixada, mantendo-se os demais termos do julgado. Retificação parcial que se impõe. Juízo de retratação parcialmente realizado, com esclarecimento da decisão hostilizada, sem alteração do resultado final. Retorno dos autos a 3ª Vice-presidência”

Após a decisão da câmara foi interposto um novo recurso especial, às fls.170/178.

Alega o recorrente alega afronta aos artigos 223 do Código de Processo Civil, 1410, incisos I a VIII e 1911, ambos do Código Civil.

É o brevíssimo relatório

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Neste sentido:

*"O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ)." (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há se falar em omissão ou violação ao art. 1.022, II do CPC quando, embora

rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Inadmissível em nosso sistema jurídico se apresenta a determinação ao julgador para que dê realce a esta ou aquela prova em detrimento de outra. O princípio do livre convencimento motivado apenas reclama do juiz que fundamente sua decisão, em face dos elementos dos autos e do ordenamento jurídico. (REsp 400.977/PE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2002, DJ 03/06/2002 p. 212). 3. No caso, o Tribunal à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, sob o fundamento de que provas produzidas são suficientes para demonstrar a posse justa e ininterrupta do imóvel para moradia habitual, por mais de vinte anos e sem oposição. 4. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal quanto ao preenchimento ou não dos requisitos da usucapião extraordinária demandaria o revolvimento de matéria fática e reexame do substrato probatório dos autos, providência obstada, na via eleita, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1420654/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 08/10/2019) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1542467/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. USUCAPIÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. 1. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime de recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, no presente caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do estatuto processual civil de 2015. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça). 4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (enunciado sumular n. 83 desta Corte Superior). 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1666541/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente